

Acórdão: 15.553/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104623-50  
Impugnante: Concreação Indústria e Comércio Ltda  
PTA/AI: 01.000138431-15  
Inscrição Estadual: 287.675580.00-90(Autuada)  
Origem: AF/ Guaxupé  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO .** Constatado através de levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco.

**BASE DE CÁLCULO - SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO CUSTO.** Infração não caracterizada. Exclusão das exigências pelo Fisco, que efetuou ajustes nos lançamentos dos documentos fiscais, acatando as razões de defesa apresentadas. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.** Descumprimento da obrigação prevista no art. 96, inciso III, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. **Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 1.999 a 2001, pelas seguintes irregularidades:

- entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;
- saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;
- saídas de mercadorias com base de cálculo do imposto inferior ao custo;
- manutenção de mercadorias em estoque desacobertas de documentação fiscal;
- falta de registro no LRE de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 189 a 187, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 508 a 511.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 514 a 519, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme alterações do crédito tributário procedidas pelo Fisco.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

A Impugnação apresentada traz, em preliminar, o pedido de cancelamento do Auto de Infração.

Para justificar o pedido, a Impugnante argumenta que entre as penalidades encontra-se relacionado o inciso IX do artigo 55 da Lei 6763/75, que se refere a calçamento de documentos fiscais, que não ocorreu no presente caso, de forma que foi ofendido o artigo 57 inciso V da CLTA/MG.

O próprio Fisco reconheceu que assistia razão à Autuada, pois tal dispositivo ali constou inadvertidamente e, por ocasião da primeira reatificação, o excluiu da relação de penalidades, reabrindo o prazo de 30 dias originalmente concedido na intimação do Auto de Infração, regularizando-o, portanto, quanto a este aspecto, o que é perfeitamente legal, conforme rezam os artigos 60 e 90 da CLTA/MG.

Os outros argumentos apresentados pela Impugnante se referem à falta de lavratura de termo no RUDFTO, ao vencimento do TIAF, bem como ao fato de que este foi lavrado por outro fiscal que não o Autuante.

No entanto, nenhuma destas ocorrências invalida o lançamento, na medida em que a lavratura de termo no RUDFTO somente é exigida no caso de haver impossibilidade de emissão do TIAF, o que não se configurou no caso (§ 1º do artigo 51 da CLTA/MG); por outro lado, o prazo do TIAF, ao expirar, devolveu ao contribuinte o direito de denúncia espontânea, que no entanto não foi exercido, ensejando a lavratura do AI independentemente de formalização de novo início de ação fiscal (parágrafo único do artigo 52 do mesmo diploma legal antes mencionado); por último, o artigo 45 deste mesmo decreto dispõe que a fiscalização tributária compete aos funcionários credenciados pela Secretaria de Estado da Fazenda, quaisquer que sejam, sendo prerrogativa da chefia imediata da administração fazendária responsável pela formalização do lançamento a designação do funcionário que deverá efetuar os trabalhos necessários à apuração do crédito tributário a ser constituído.

Após a segunda retificação procedida pelo Fisco, a Autuada acrescenta a estas alegações outra razão para que o AI seja considerado nulo, na medida em que entende que o Fisco não poderia introduzir, no levantamento, três mercadorias que não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram, originalmente, incluídas no LQFD, sem que houvesse um TIAF específico acobertando tal procedimento.

No entanto, não há previsão legal para que o TIAF especifique quais mercadorias devem compor o levantamento efetuado pelo Fisco.

O procedimento fiscal foi consequência do ajuste efetuado pelo Fisco nos lançamentos dos documentos fiscais, tendo em vista a diferenciação das mercadorias em *barras* ou *rolos*, conforme alegado na Impugnação pela Autuada, não implicando em majoração do crédito tributário; além disso, foi reaberto o prazo original de 30 (trinta) dias para pagamento com as reduções previstas na legislação, conforme previsão do § 3º do artigo 56 da Lei 6763/75, o que garante a regularidade da intimação do crédito tributário retificado – conforme documento de fls. 298/300 e AR de fls. 456.

### **Do Mérito**

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFID – realizado pelo Fisco é técnica de fiscalização idônea, prevista no artigo 194 do RICMS/96, sendo que o Fisco se utilizou, na sua composição, dos documentos e lançamentos fiscais do próprio contribuinte, cujo resultado apontou a ocorrência de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas, conforme demonstrado nas planilhas de apuração.

A falta de registro de documentos fiscais, por sua vez, foi apurada a partir da análise dos documentos fiscais de aquisição de mercadorias em confronto com os registros efetuados no LRE da Autuada.

O Fisco reratificou por duas vezes o Auto de Infração, adequando a apuração do crédito tributário ao correto lançamento dos documentos fiscais, corrigindo os equívocos havidos no levantamento inicialmente efetuado, conforme alegações apresentadas pela Impugnante.

O crédito tributário remanescente, portanto, é aquele constante do DCMM de fls. 506, oriundo das bases de cálculo demonstradas nos Resumos Gerais de fls. 490 e 505 e do demonstrativo de falta de registro de documentos fiscais de aquisição de mercadorias no LRE constantes do Relatório Fiscal Contábil originalmente elaborado pelo Fisco, de fls. 05/07.

Observa-se aqui que, embora o Fisco tenha descrito no Relatório do Auto de Infração que foi constatada a saída de mercadorias por preço abaixo do custo, da análise do crédito tributário remanescente após as reratificações, extrai-se que os valores apurados relativamente a esta infração, respectivamente de 137,22 e 4,11 para os exercícios de 1999 e 2000 não foram incluídos na base de cálculo do ICMS, MR e MI exigidos.

Tal procedimento afigura-se correto, na medida em que o artigo 51 do RICMS/96 encontra-se com seus efeitos suspensos tendo em vista Medida Cautelar

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 1951-1, conforme Acórdão DJ – 17/12/99.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para acatar as reformulações efetuadas pelo Fisco, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 13/03/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RC